

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2011

Altera e acrescenta novos dispositivos à Constituição Federal, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis pela Justiça Eleitoral para qualquer cargo.

Autores: Deputado SANDRO ALEX e
outros

Relator: Deputado FABIO TRAD

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **Sandro Alex** é o primeiro signatário desta proposta, que altera e acrescenta novos dispositivos à Constituição Federal, para **impedir** que seja nomeado Ministro de Estado, ou para os cargos de Secretário Executivo dos Ministérios ou demais órgãos da administração direta, cargos em comissão ou funções de confiança na Administração Pública, cargos e empregos de livre nomeação nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, os que tenham sido considerados **inelegíveis** pela Justiça Eleitoral para qualquer cargo, durante o prazo da inelegibilidade.

Na Justificativa, o ilustre Parlamentar paranaense destaca que a ideia inicial da proposta foi do Deputado Alexandre Silveira (PPS-MG) que, afastando-se do mandato parlamentar, sugeriu a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição, de maneira semelhante, inclusive, à apresentada junto à Assembleia Legislativa do Paraná pelo Deputado Estadual Marcelo Rangel (PPS-PR).

Lembra que a Lei Complementar n. 135/2010, com imenso apoio popular, impediu a candidatura a cargos eletivos de pessoas que tenham sido condenadas por decisões judiciais, bem como a de pessoas que renunciaram a mandatos no passado para escapar de processos de cassação.

Enxerga, no entanto, paradoxo no ordenamento jurídico, uma vez que tais pessoas não podem se candidatar mas podem ser Ministros de Estado, diretores de estatais, podem buscar abrigar-se em estruturas governamentais que prescindam de eleição popular.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 11, de 2011, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido (fl. 5).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que inócorrem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não desafia quaisquer dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 11, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD
Relator

2012_8898